

### TELETRABALHO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Publicada ontem (05/09), a Lei 14.442/2022, oriunda da Medida Provisória 1108, que alterou as regras sobre auxílio-alimentação e o regime de teletrabalho nos seguintes principais pontos:

#### TELETRABALHO

- regulamentação do teletrabalho em regime híbrido (preponderantemente ou não fora das dependências do empregador);
- possibilidade de estipulação do teletrabalho por jornada, por produção ou por tarefa;
- o controle de jornada fica dispensado no caso de contrato por produção ou por tarefa;
- possibilidade expressa de teletrabalho para estagiários e aprendizes;
- prioridade na oferta de vagas de teletrabalho a empregados com deficiência e aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial com até 04 anos de idade;
- tempo de uso de equipamentos tecnológicos, softwares, ferramentas digitais ou aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado, não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, salvo previsão em contrário em acordo individual ou em instrumento coletivo;
- acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais;
- aos empregados admitidos no Brasil que optem pela realização de teletrabalho fora do território nacional aplica-se a legislação brasileira, respeitadas as normas sobre trabalhadores expatriados da Lei nº 7.064/82, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes;
- o empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese de o empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes;

- aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado;
- fica expresso que o regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde e nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento.

### AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO

- obrigatoriedade de que as importâncias pagas a título de auxílio-alimentação sejam utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais;
- proibição de que o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação, exija ou receba:\*
  - a) qualquer tipo de deságio ou descontos sobre o valor contratado;
  - b) prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou
  - c) outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio alimentação.

\*As restrições não se aplicam aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação atualmente vigentes até seu encerramento, ou até que tenha decorrido o prazo de 14 meses, contado da data de publicação da lei, o que ocorrer primeiro. Contudo, as restrições deverão ser observadas em caso de prorrogação do contrato de fornecimento do auxílio-alimentação.

- as pessoas jurídicas podem deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto de renda, o dobro das despesas comprovadas durante o período em que estiverem inscritas em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma do regulamento (Decreto 10.854/21);

- todas as restrições para a contratação do fornecedor de auxílio-alimentação deverão ser seguidas para a dedução do pagamento de auxílio-alimentação para fins de imposto de renda no PAT. Ou seja, a empresa que não respeitar as restrições impostas (por exemplo, que exija deságio sobre o valor contratado) não poderá deduzir os valores pagos a título de auxílio-alimentação do imposto de renda da pessoa jurídica.
- poderá ser aplicada multa por execução inadequada, desvio ou desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação, ou do programa de alimentação, de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00;
- poderão ser aplicadas as penalidades de cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas aos programas de alimentação do trabalhador cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência, seguida de perda do incentivo fiscal.

### **O Congresso Nacional incluiu, ainda, que:**

- a operacionalização dos serviços de pagamento de alimentação deverá garantir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;
- os serviços de pagamento de alimentação deverão garantir a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023.

### **Outras disposições incluídas pelo Congresso, mas vetadas pelo Presidente da República:**

- possibilidade de saque do saldo não utilizado pelo trabalhador ao final de 60 dias;
- autorização para que o saldo residual das contribuições sindicais que não foram repassadas às centrais sindicais, em razão de ausência de regulamentação pelo Poder Executivo, fosse restituído a cada central na proporção dos requisitos de representatividade.

### MEDIDAS TRABALHISTAS DURANTE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

No dia 16/8, foi publicada a Lei 14.437/2022, que institui regras trabalhistas alternativas em períodos de calamidade pública.

A Lei é derivada da MP 1109/2022, cujo texto inicial enviado pelo Governo foi aprovado pela Câmara e pelo Senado sem alterações.

As medidas que poderão ser utilizadas com regras flexíveis durante o estado de calamidade pública (decretado em âmbito nacional ou estadual e municipal com reconhecimento pelo governo federal) são:

- teletrabalho
- antecipação de férias individuais
- concessão de férias coletivas
- aproveitamento e a antecipação de feriados
- banco de horas
- suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do FGTS

A Lei também estabelece que o Poder Executivo federal poderá instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (redução da jornada e suspensão temporária do contrato de trabalho), para o enfrentamento das consequências do estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

O Informe Trabalhista 04/2022 trouxe mais detalhes sobre a MP 1109, agora Lei 14.437/2022, que pode ser acessado [clikando aqui](#).

### PROGRAMA EMPREGA + MULHERES E JOVENS

O Congresso Nacional aprovou, em 31/8, o Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória 1116, que instituiu o Programa Emprega + Mulheres e Jovens.

O objetivo do Programa é inserir e manter mulheres no mercado de trabalho, através da adoção das seguintes medidas:

- apoiar a parentalidade na primeira infância, inclusive por meio da flexibilização do regime de trabalho;
- incentivar a qualificação profissional de mulheres;
- apoiar o retorno ao trabalho após o término da licença-maternidade;
- reconhecer boas práticas na promoção da empregabilidade das mulheres, por meio da instituição do Selo Emprega + Mulher;
- prevenir e combater o assédio sexual e outras formas de violência no âmbito do trabalho;
- estimular o microcrédito para mulheres.

As disposições sobre contrato de aprendizagem foram suprimidas do texto pelo Congresso Nacional.

O texto aprovado aguarda sanção da Presidência da República, podendo ainda sofrer vetos.

Mais informações sobre a matéria podem ser encontradas em material elaborado pela CNI [clikando aqui](#).